

## **LEI Nº 523**

De : 01.10.91

**SÚMULA:** Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensão ao seus dependentes, institui o Fundo de Pensão e Aposentadoria e dá outras providencias.

**OSVALDO AGOSTINI**, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DA APOSENTADORIA**

#### **Seção I**

#### **Da Concessão da Aposentadoria**

Artigo 1º - Os servidores efetivos da Administração direta, autárquica e fundacional serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Artigo 2º - O servidor será aposentado:

I – Compulsoriamente aos setenta anos de idade;

II – Voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora.
- c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher;
- d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher.

III – Por invalidez permanente.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não-excedente de vinte e quatro meses, salvo, quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço publico.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do Artigo 14 desta Lei.

## **Seção II**

### **Dos Proventos da Aposentadoria**

Artigo 3º - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I – nas hipóteses previstas no inciso II, letras a e b, do Artigo 2º;

II – quando inválido em consequência de acidentes no exercício de suas funções e atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III – quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças previstas em Lei Federal e com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo Servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos neles ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Artigo 4º - Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II e III do Artigo 3º, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I – 1/ 35 avos, se homem, e 1/30 avos se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do Artigo 3º, excetuando-se os Servidores ocupantes do cargo de professor.

II – 1/ 30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, nas hipóteses previstas no Artigo 2º, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Artigo 5º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente no Município.

Artigo 6º - Para fins dês Lei, conceitua-se como vencimentos à importância recebida como vencimento base, acrescida do adicional por tempo serviço e outras vantagens pecuniárias do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela legislação municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – As horas extras, mesmo habituais, gratificação de produtividade e abono família, abono esposa, ajuda de custos e outras gratificações eventualmente recebidas pelos serviços não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Artigo 7º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração do Servidor em atividade.

§ 1º - Serão estendidos aos inativos:

I – Os benefícios e vantagens de caráter geral concedido aos servidores em atividades;

II – Os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do Servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos aos inativos:

I – As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que impliquem mudança de sua natureza, aumento do grau de exigências quanto a instrução e complexidade de atribuições.

II – O aumento de vencimentos individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PENSÃO**

Artigo 8º - O benefício da pensão por morte, do Servidor efetivo, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do Servidor falecido.

Artigo 9º - Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

Artigo 10º - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I – À esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II – aos filhos de qualquer condição; solteiros, enquanto menores de 21 (vinte um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III – á mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV – ao pai, ou pai e mãe que vivem sob dependência econômica do servidor, estando aquele invalido ou interditado;

V – aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observados as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos:

I – os enteados, assim considerados pela Lei Civil, enquanto menores de 21 (vinte um) anos e solteiros sem outra pensão ou rendimento;

II – o menor que, por determinação judicial se encontre sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 05 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3º - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Artigo 11º - A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação aqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento base do servidor do mês de óbito.

Artigo 12º - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do § 1º do artigo 10.

Artigo 13º - A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I – Se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e também pela anulação do casamento;

II – encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 02 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo.

III – pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, essa situação por sentença judicial.

Artigo 14 – A invalidez do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Artigo 15º - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

- I – Se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de pendente;
- II – o invalido ou interdito, pela cessão da invalidez ou da interdição;
- III – Os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Artigo 16º - A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º do artigo 10, excluído do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não compreender os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Artigo 17º - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existir outros dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que será devida àquele, com seu comparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Artigo 18º - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Verificando-se o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Artigo 19º - A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Artigo 20º - A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I – Da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do Artigo 10;

II – de um filho para outro, por motivo de maioridade, emancipação, cessão de invalidez ou da interdição pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no § 1º do Artigo 10;

III – do ultimo filho, nas hipóteses do inciso II para a viúva, o viúvo, a companheira, o companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV – da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste para os filhos;

V – entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Artigo 21º - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNSO DA APOSENTADORIA**

#### **E PENSÕES**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do objeto e Vinculação**

Artigo 22º - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEN, com objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

Artigo 23º - O Fundo de aposentadoria e Pensões será vinculado ao Departamento de Administração

## **SEÇÃO II**

### **Dos recursos Financeiros**

Artigo 24º - São receitas do Fundo:

- I – A contribuição mensal, obrigatória no valor de 3% (três por cento) calculado sobre vencimentos do servidor em atividades conforme definido no Artigo 6º, sobre proventos da aposentadoria dos servidores inativos;
- II – A contribuição mensal do Município será de 4% (quatro por cento) calculada sobre vencimentos do servidor em atividade conforme definido no Artigo 6º, e sobre proventos da aposentadoria dos servidores inativos;
- III – os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicação financeira;
- IV – os resultantes da assinatura de convênios;
- V – doações, legados e outras.

§ 1º - As receitas do Fundo serão depositados em cota especial a ser aberta e mantida em agencia de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 3º - O não depósito até a data prevista no parágrafo anterior, implicará em correção monetária, multa e juros na mesma proporção dos acréscimos por atraso no pagamento de acordo com a legislação federal vigente.

§ 4º - Independente de ação penal corresponde contra a autoridade responsável por apropriação indébita e competente ação civil e administrativa.

A Comissão fiscalizadora fica obrigada a tomar as providencias cabíveis e necessárias conforme disposição no parágrafo anterior sob pena de constituir causa para dissolução da Comissão.

§ 5º - As contribuições previstas neste artigo, incisos I e II serão majorados a partir de 01.01.92, sendo que no inciso I passará para 4% (quatro por cento) e no inciso II passará para 5% (cinco pr cento), até 31.12.92, quando novamente serão majoradas, passando para 5% (cinco por cento) a contribuição do inciso I e 6% (seis por cento) a do inciso II.

Artigo 25º - A aplicação dos recursos natureza financeira dependerá:

- I – da existência de disponibilidade em função do comprimento das obrigações do Fundo;
- II – de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Artigo 26º - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e pensões:

- I- disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas nesta Lei;
- II- direitos que porventura vier a constituir;
- III- bens móveis e imóveis ou valores que vier a adquirir.

Artigo 27º - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atual, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como os das obrigações de qualquer natureza que por ventura o município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previstos nesta Lei.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Orçamento e da Contabilidade**

Artigo 28º - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observado-se na sua elaboração e execução, os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Artigo 29º - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Artigo 30º - O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Artigo 31º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Artigo 32º - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 33º - Anualmente, será levantado o balanço atual do fundo, a fim de ser indicados qualquer providencia caso necessária.

Artigo 34º - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio credito.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Do Conselho de Administração**

Artigo 35º - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de sete membros nomeados pelo Prefeito.

Artigo 36º - O Diretor de Administração e Planejamento e o Diretor do Departamento de Fazenda são membros natos do Conselho.

Artigo 37º - Os inativos indicarão um representante aposentado e respectivo suplente representa-lo no conselho.

Artigo 38º - Os servidores municipais elegerão quatro representantes e respectivos suplentes.

§ 1º A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo prefeito.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho o Conselho de Administração servidores efetivos estáveis.

Artigo 39º - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidos a redução e a reeleição.

Artigo 40º - O conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Artigo 41º - O Presidente do Conselho será eleito pelos sete membros do Conselho.

Artigo 42º - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um de seus membros, indicado pelo Presidente.

Artigo 43º - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Artigo 44º - Compete ao Conselho de Administração:

- I – Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- II – decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no § 1º do Artigo desta Lei;
- III – declarar a perda da qualidade de pensionista;
- IV – zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no Artigo 14 desta Lei;
- V – elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- VI – aprovar o Orçamento do Fundo;
- VII – solicitar ao Prefeito Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VIII – aprovar o plano de contas do fundo;
- IX – promover a avaliação técnica do fundo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Artigo 45º - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de administração, pelo Tesoureiro da prefeitura e por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 46º - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Artigo 47º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 48º - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no Artigo 202, § 2º da Constituição.

Artigo 49º - O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado, nos termos desta lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se no caso o acidente resultar a morte.

Artigo 50º - No ato da posse o servidor apresentará relação de uns dependentes.

Artigo 51º - Dentro do prazo de trinta dias da vigência desta Lei o Município promoverá o Censo dos dependentes dos servidores.

Artigo 52º - Fica o Prefeito autorizado a criar na estrutura da Secretaria da Administração, órgão específico para processar os pedidos da aposentadoria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

Artigo 53º - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei, não serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Artigo 54º - As atribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão dissolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Artigo 55º - As contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 24, serão exigidos após decorridos trinta dias da data da publicação desta Lei.

Artigo 56º - Fica o Presidente Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) para a constituição do Fundo de aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais.

Artigo 57º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, ao primeiro dia do mês de outubro de mil novecentos e noventa e um.

---

**OSVALDO AGOSTINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**